



AS DEFICIÊNCIAS DE ACESSIBILIDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA: O (DES)ACESSO À JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

THE ACCESSIBILITY OF DISABILITIES IN THE JUSTICE SYSTEM: THE (DE)ACCESS TO JUSTICE PERSON WITH DISABILITIES

¹Andréia Garcia Martin

Resumo

A tutela dos direitos das pessoas com deficiência nos últimos tempos tem fomentado maior atuação estatal para seu cumprimento. A acessibilidade é um direito instrumental por excelência, pois em face dele proporciona-se às pessoas com deficiência os demais direitos. O acesso à justiça representaria uma face deste direito, pois, com o acesso ao sistema de justiça, a pessoa com deficiência assegurará judicialmente seus direitos. Este trabalho pretende demonstrar que as políticas públicas de acesso à justiça para as pessoas com deficiência, especialmente a Resolução n.230/CNJ, apesar de acompanhar esta nova ideologia, conforma-se num alibi de natureza política, sem efetividade prática.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça; Pessoa com Deficiência; Igualdade de Reconhecimento; Resolução n. 230/CNJ; Legislação Simbólica.

Abstract

The protection of the rights of persons with disabilities in recent years has fostered greater state action for compliance. Accessibility is an instrumental right par excellence, because in his face is provided to persons with disabilities other rights. Access to justice would represent a face of this right because, with access to the justice system, the disabled person legally ensure their rights. This work will demonstrate that public policies on access to justice for people with disabilities, especially n.230 / CNJ Resolution, although follow this new ideology, conforms an alibi political, not practical effectiveness.

Keywords: Access to justice; Person with Disabilities; Equal recognition; Resolution no. 230 / CNJ; Symbolic legislation.

¹ Doutoranda em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica, PUCSP – SP, (Brasil). Mestra. Advogada. E-mail: deiamartin1234@hotmail.com



INTRODUÇÃO

A retomada da democracia em terras tupiniquins, por obra da Constituição Federal de 1988, trouxe consigo um conglomerado não apenas de direitos fundamentais, como também de garantias e metas que o Estado voltava-se a cumprir. Nesta miríade de direitos encontramos o direito-garantia de acesso à justiça.

O inciso XXXV, do art. 5º, da CF/88, traz insculpido o acesso à Justiça, mas não se trata apenas da possibilidade de “bater às portas do Judiciário”, almejando sua prestação jurisdicional, ao lado desta possibilidade, encontram-se os meios de ingresso ao próprio sistema de justiça, em qualquer âmbito, ou propriamente contemplando a acessibilidade.

Na trajetória que a Constituição Federal de 1988 vem percorrendo nesses quase trinta anos, podemos observar o quão grandioso é seu ideal, especialmente por albergar em seu bojo categorias ou grupos sociais que nunca tiveram vez constitucional, ou eram menosprezados pela legislação.

A meta constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária abre-se à inclusão social de grupos vulneráveis, como é o caso das pessoas com deficiência, possibilitando a este grupo, em igualdade de condições, todos os direitos fundamentais que fazem jus.

Neste panorama, vislumbramos que o acesso à justiça também passa a ser contemplado às pessoas com deficiência.

As pessoas com deficiência galgaram maior evidência na tutela de seus direitos a partir de 2006, por meio da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. Este tratado, o primeiro de direitos humanos deste século, contempla os mais variados direitos às pessoas com deficiência, dentre eles o acesso à justiça, além de ter inaugurado uma forma original de elaboração, permitindo que as pessoas com deficiência pudessem participar plenamente de sua confecção. Fato que culminou na adoção do lema: “Nada sobre nós, sem nós”.

Esta Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional, em conformidade com o §3º do art. 5º, CF/88, com *status* de norma constitucional. Mais recentemente, com o objetivo de regular esta Convenção, entra em vigor o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15).

Ainda no ano de 2016, visando garantir o acesso à justiça da pessoa com deficiência, o Poder Judiciário atuou no sentido de fomentar a inclusão e acessibilidade deste grupo, tanto do aspecto operacional do sistema de justiça, como da própria prestação jurisdicional.

Esta atuação vem ocorrendo em face da criação de Políticas Públicas do Poder Judiciário, tais como a Recomendação do CNJ n. 27/09, bem como a recente Resolução do CNJ n. 230, de 22 de junho de 2016, que trouxe nova hipótese de acessibilidade à justiça para as pessoas com deficiência.



Apesar de esta Resolução vir de encontro com as previsões constantes do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15), da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Recomendação n. 27 do CNJ, na prática acreditamos que haverá pouco ou quase nenhum efeito concreto.

A presente pesquisa traz como problema a inviabilidade desta política pública de acessibilidade ao Poder Judiciário para as pessoas com deficiência, pois devido ao fato de não se ter dialogado com os interessados diretos, tal resolução serve apenas de alibi para a insistente situação de exclusão que sofre diuturnamente este grupo.

Sob esta problemática, levantamos o seguinte questionamento: Há legitimidade e efetividade nas políticas públicas de acesso à justiça para as pessoas com deficiência?

As hipóteses que utilizaremos para responder ao problema citado acima é a de que a criação desta resolução não passa de um alibi deste órgão do Estado, ou seja, uma satisfação à sociedade e aos organismos internacionais de que o Brasil está cumprindo a Convenção internacional.

Ademais, em observância ao defendido desde a elaboração da Convenção, que fundado no lema “nada sobre nós sem nós”, sugerimos que antes da implantação obrigatória as pessoas com deficiência sejam ouvidas.

A pesquisa será fundada no método de procedimento hermenêutico, pelos métodos de raciocínio dedutivo, já que utilizaremos de uma disposição normativa para aplicá-la em casos particulares, e no tipo de pesquisa bibliográfica.

Destarte, o objetivo do presente trabalho é demonstrar a importância da acessibilidade ser vista como um direito à igualdade de reconhecimento, pois além de fomentar a igualdade de oportunidades, deverá estar conectada à função de preservar o reconhecimento da identidade da pessoa com deficiência, quando da prestação da garantia de acesso à justiça.

Vislumbramos que esta política implantada pela Resolução n. 230 é deveras importante, tem uma ideologia inclusiva, com vistas a ser solidária com as pessoas com deficiência. Entretanto, conjecturamos que tal resolução servirá apenas como subterfúgio de natureza política, ante a reiterada omissão do Estado em promover a inclusão e o acesso à justiça das pessoas com deficiência.



1 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SEU DIREITO FUNDAMENTAL À INCLUSÃO SOCIAL

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, inaugura novo patamar na tutela do ser humano. Patamar este que somados aos anteriores² na proteção de direitos fundamentais, tem sua tônica na dignidade da pessoa humana. Neste sentido, Fábio Konder Comparato, aduz que:

[...] a Declaração Universal de 1948 representou a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (COMPARATO, 2004, p. 225).

Assim, após o fim da 2ª Guerra Mundial, em virtude das grandes mazelas afloradas por este evento belicoso, nos deparamos com um contingente de *heróis de guerra* que sofreram as mais variadas lesões em seus corpos (amputações, paralisia e tetraplegia, surdes, cegueira, distúrbios mentais e intelectuais), fazendo-se necessárias medidas para reinseri-los na sociedade.

Neste patamar do constitucionalismo, necessitava-se de atitudes solidárias, em que apesar das lesões que carregavam deveriam ter reconhecidas sua capacidade e identidade como pessoas dignamente consideradas. Assim, os direitos que se apresentam com maior predominância são os direitos de solidariedade ou fraternidade, fato que corrobora para afirmarmos a existência do direito fundamental à inclusão social, especialmente quanto às pessoas com deficiência.

Ademais, vem também com a pretensão de que a humanidade seja solidária diante da vulnerabilidade humana. Sob esse direito, assevera Canotilho que:

A partir da década de 60, começou a desenhar-se uma nova categoria de direitos humanos vulgarmente chamados direitos da terceira geração. Nesta perspectiva, os direitos do homem reconduzir-se-iam a três categorias fundamentais: os direitos de liberdade, os direitos de prestação (igualdade) e os direitos de solidariedade. Estes últimos direitos, nos quais se incluem o direito ao desenvolvimento, o direito ao patrimônio comum da humanidade pressupõem o dever de colaboração de todos os estados e não apenas o actuar activo de cada um e transportam uma dimensão colectiva justificadora de um outro nome dos direitos em causa: direitos dos povos. (CANOTILHO, 2002, p. 286).

² Os patamares anteriores que tratam a evolução do constitucionalismo, podem ser divididos em dois. O primeiro compreendendo o período de fins do século XVIII (1789-1791), pelos marcos da Revolução Francesa e da Constituição Americana, estendendo-se até o início do século XX. Esta primeira etapa do constitucionalismo é marcada pelas ideias liberais, prevalecendo os direitos civis e políticos, quais sejam os direitos de liberdade, pressupondo uma atuação passiva (ou negativa) do Estado. O segundo patamar do constitucionalismo inicia-se em meados da segunda década do século XX (1917-1919, respectivamente Constituição Mexicana e Constituição Alemã), indo até o término da 2ª Guerra Mundial. O Estado é marcado pelas ideias sociais, que somados aos direitos de liberdade, tem como direitos predominantes os direitos sociais. O Estado adota uma postura positiva (ativa), de prestação de direitos, especialmente direitos sociais e econômicos, como trabalho, educação, saúde, etc.



Na realidade brasileira este terceiro patamar do constitucionalismo foi vicejado somente com a Constituição Federal de 1988, sendo a solidariedade cotejada em diversas passagens de seu texto, especialmente no art. 3º, incisos I e IV, art. 5º, caput, bem como no art. 227, §2º.

O direito fundamental à inclusão social é resultado de um dos objetivos do Estado brasileiro, donde se consigna a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I).

Desta forma, temos que se por um lado há uma meta a ser cumprida, tanto por parte do Estado, como da sociedade, por outro temos que um contingente de pessoas dotadas de certa vulnerabilidade que premem por participar da sociedade, por serem incluídos e reconhecidos em sua capacidade.

Para tratarmos de inclusão social devemos estabelecer alguns parâmetros, no caso em questão, como são definidas as pessoas com deficiência. Tal definição se faz necessária tendo em vista que em várias faces da atuação estatal, principalmente para a garantia do acesso à justiça, observamos a implementação de mecanismos para a inclusão social das pessoas com deficiência. Sendo assim, neste ponto, faz-se necessário definirmos quais seriam estes destinatários.

A Convenção Internacional, aderindo ao modelo social de deficiência, conceitua pessoa com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. (art. 1º).³

Destarte, vislumbramos que promover inclusão é compreender que as diferenças são inerentes aos seres humanos, e apenas com o reconhecimento destas que se constrói a solidariedade numa sociedade, fator que possibilita o alcance da dignidade das pessoas com deficiência.

Neste sentido, Jônatas Luiz Moreira de Paula afirma que, “a inclusão social é um processo que visa eliminar a manutenção de pessoas ou de grupos sociais à margem dos benefícios do sistema políticoeconômico”. (PAULA, 2002, p. 91)

Pela atual configuração do Estado, em Democrático de Direito, conjectura-se a ampla atuação dos órgãos estatais no afã de concretizar seus objetivos.

Tal atuação, geralmente, ocorre por meio de políticas públicas⁴. Assim, uma política pública “decorrente deste Poder [Judiciário], tem o condão de tornar eficaz o comando constitucional da garantia de acesso à justiça, favorecendo, conseqüentemente, a inclusão social daqueles que por

³ A Lei n. 13.146/15 também traz a conceituação transcrita em seu art. 2º, consignando cópia da previsão convencional.

⁴ Os órgãos estatais, em grande medida os que possuem caracterização de políticos, são os que promovem políticas públicas, quais sejam o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Ao Poder Judiciário também é admitida tal hipótese, pois mesmo que não detenha uma caracterização política, a criação de políticas públicas por este poder tem como viés garantir a inclusão social de grupo excluídos da sociedade, especialmente as pessoas com deficiência.



diversos fatores encontram-se excluídos da sociedade, mas que necessitam de solução eficaz para seus conflitos.” (MARTIN; GONÇALVES, 2013, p. 63).

Fato que corrobora para a promoção de igualdade de oportunidades, com o escopo de suprir a marginalização e discriminação que as pessoas com deficiência experimentaram no decorrer da história, buscando, sempre, colocá-los a salvo de novos processos de exclusão.

Neste sentido, “o discurso do solidarismo jurídico não é somente uma maneira de falar do direito; ele é também um olhar sobre a sociedade como um todo [...]”, pois “a verdadeira essência do socialismo repousa sobre uma ‘filosofia pluralista do direito e da sociedade’”. (FARIAS, 1998, p. 275).

Este novo olhar sobre a sociedade deve permear o sistema de justiça, no sentido de mudanças de pensamento e atitudes, sob aqueles que necessitam de solidariedade. A garantia do bem de todos deve ser observada também sob as vestes da *toga*, bem como dos demais atuantes no percorrer da prestação jurisdicional.

Em complemento, podemos afirmar que “o princípio constitucional da solidariedade identifica-se, assim, com o conjunto de instrumentos voltados para garantir uma existência digna, comum a todos, em uma sociedade que se desenvolva como livre e justa, sem excluídos ou marginalizados”. (MORAES, 2003, p. 114).

Do mesmo modo, a afirmação citada acima é sustentada por Ricardo Lobo Torres, que ao decidir sobre a solidariedade determina que esta:

[...] penetra na ideia de justiça, ao criar o vínculo de apoio mútuo entre os que participam dos grupos beneficiários da redistribuição de bens sociais. A justiça social e a justiça distributiva passam pelo fortalecimento da solidariedade da mesma forma que os direitos sociais também dependem dos vínculos de fraternidade. (TORRES, 2001, p. 280-281).

A inclusão social da pessoa com deficiência sustenta-se no valor da solidariedade tendo em vista que ao se construir uma sociedade fundada sob estas bases será possibilitada a promoção da igualdade, não apenas na lei, mas aquela fundada no respeito e reconhecimento das diferenças.

2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A igualdade tem espaço nas discussões jurídicas desde o início do constitucionalismo, pois pelo fato do absolutismo monárquico pregar a superioridade do monarca sobre seus súditos o monopólio do poder e das decisões do Estado estavam em suas mãos, logo a lei não se aplicava a ele. Desta forma, com a Revolução Francesa, os revolucionários pregavam uma igualdade de todos na submissão à lei.



Nesta época, a igualdade poderia ser confundida com o termo isonomia, já que este último significava “iso”, igual, e “nomia”, lei, compreendendo, portanto, a igualdade de todos à luz da lei.

Na atual versão do constitucionalismo, qual seja, o neoconstitucionalismo, a igualdade além de significar a submissão de todos aos ditames legais, como podemos observar da previsão do art. 5º, caput da Constituição: “Todos são iguais perante a lei [...]” também conjuga outras dimensões, que analisaremos no item a seguir.

2.1 Dimensões da Igualdade

Classicamente, as dimensões da igualdade são a formal e a material. A formal é aquela que anuncia que todos estão submissos às previsões. Neste sentido, Antonio Henrique Pérez Luño define a dimensão formal desse princípio como “o reconhecimento de que a lei tem que ser idêntica para todos, sem que exista nenhum tipo ou estamento de pessoas dispensadas de seu cumprimento, ou sujeito ao poder legislativo ou jurisprudencial distinto do resto dos cidadãos” (PÉREZ LUÑO, 2005, p. 22). (tradução livre do autor).

Ou seja, apesar de sermos diferentes, nenhuma pessoa deixará, por qualquer motivo, de se submeter aos preceitos legais.

Por outro lado, a igualdade material funda-se nas próprias diferenças para manter equilibradas as situações. Assim, tomado por este objetivo, assentamos a utilização de alguns critérios informadores para tornar as situações equânimes, conforme os ensinamos de Celso Antonio Bandeira de Mello:

a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de *discrímen* e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados. (BANDEIRA DE MELLO, 2002, p. 21)

A fórmula da igualdade material pressupõe que se criem diferenciações razoáveis, visando que aqueles que se encontram em situação inferior num dos pratos da balança social alcancem seu equilíbrio. Em outras palavras, a igualdade material visa promover as mesmas oportunidades, considerando que o ponto de partida de todos nem sempre é o mesmo, mas pretende fomentar, por artifícios jurídicos, o mesmo ponto de chegada.



Paulo Bonavides assevera que: “no Estado Social contemporâneo, o sentido do princípio da igualdade se contém em sua significação como direito e como técnica”. (BONAVIDES, 2003, p. 222).⁵

Representando a técnica, o princípio da igualdade operaria no sentido de ser instrumento fomentador da minoração de desigualdades, qualquer que seja seu campo de atuação, ou seja, por meio de políticas públicas social, política ou econômica. Ademais, em adequação aos objetivos constitucionalmente previstos, se apresentaria como um mecanismo para manter o comprometimento dos três poderes, assegurando o alcance da igualdade material e de reconhecimento.

Destarte, por meio deste aspecto “é o princípio da igualdade a mais valiosa das garantias sociais,” completa Paulo Bonavides (2003, p. 223).

Pela da insígnia de direito, a igualdade representaria o próprio respeito à diferença, a alteridade, vislumbrado o nascedouro de uma sociedade que resguarda, ampara, tolera, e se solidariza com os grupos socialmente excluídos, carecendo ações que proporcione oportunidade equivalente às demais pessoas presentes nesta sociedade, reconhecendo-os como dotados de capacidade e autonomia, sustentando-o como princípio fundante de uma sociedade que se pretende pluralista.

2.1.1 Reconhecimento: A terceira Dimensão da Igualdade

A Constituição Federal de 1988, além de albergar dimensões formal e material da igualdade também é legítimo estatuto no reconhecimento às identidades, o próprio direito à diferença no ordenamento jurídico nacional, vez que fomenta a realização de políticas públicas que visam não apenas promover situações para o equilíbrio social, tentando compensar as diferenças que excluem da participação na sociedade, como o que ocorre que com as ações afirmativas.

Em síntese, as três facetas da igualdade, quais sejam: a) a igualdade formal, restringida à expressão “todos são iguais perante a lei” (sendo essencial à eliminação de privilégios); b) a igualdade material, representando a almejada justiça social e distributiva (igualdade de oportunidades sob o âmbito social e econômico); e c) a igualdade material do reconhecimento das diferenças (sendo a igualdade norteadas pelo sexo/gênero, orientação sexual, raça, idade, etnia, lesões, dentre outros).

⁵ Em complemento, este autor ainda esclarece que: “Como direito, ele se vincula à concepção liberal e lhe dá prosseguimento, pois restringe e limita a atuação do Estado sendo o primeiro dos direitos fundamentais. Não só abre às Declarações de Direitos, senão que rege e fundamenta também toda a ordem jurídica para a tutela e proteção das liberdades individuais [...]. Como técnica é altamente estimulativo e fomentador da atuação do Estado, insere-se no espaço social da chamada Constituição Aberta”. (BONAVIDES, 2003, p. 222-223).



Ou seja, a terceira dimensão da igualdade, busca um “ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades” (PIOVESAN, 2008, p. 888), sendo esta a própria garantia da igualdade, mais uma igualdade qualificada pela dignidade.

Eis que o reconhecimento das diferenças pressupõe um passo a frente, ou seja, implica a própria aceitação e respeito às diferenças, reconhecendo que as pessoas que tem deficiência possuem capacidade e autonomia igual a qualquer outra, e que ao privilegiarmos o respeito a essas diferenças estamos assegurando a dignidade dos membros desse grupo. Neste sentido, um acesso à justiça que reconheça as diferenças entre os membros deste grupo garantirá esta terceira dimensão da igualdade.

Indagamos: Na prática, como ocorre este reconhecimento à diferença pelo acesso à justiça?

O acesso à justiça será pleno às pessoas com deficiência quando além de rampas, corrimões, piso e letreiros táteis, elevadores e demais meios para o acesso físico de todos, com ou sem deficiência, também sejam capacitados todos aqueles que se envolvem na prestação jurisdicional, não apenas com a língua dos sinais, para os surdos, mais também com atitudes de respeito, solidariedade, tolerância e paciência.

A autora Nancy Fraser salienta que a justiça demanda, concomitantemente, juntamente com o reconhecimento de identidades, a redistribuição, conforme destaca:

O reconhecimento não pode se reduzir à distribuição, porque o status na sociedade não decorre simplesmente em função da classe. Tomemos o exemplo de um banqueiro afro-americano de Wall Street, que não consegue tomar um taxi. Neste caso, a injustiça da falta de reconhecimento tem pouco a ver com a má distribuição. [...] Reciprocamente, a distribuição não pode se reduzir ao reconhecimento, porque o acesso aos recursos não decorre simplesmente da função de status. Tomemos, como exemplo, um trabalhador industrial especializado, que fica desempregado em virtude do fechamento da fábrica em que trabalha, em vista de uma fusão corporativa especulativa. Neste caso, a injustiça da má distribuição tem pouco a ver com a falta de reconhecimento. [...] Proponho desenvolver o que chamo concepção bidimensional da justiça. Esta concepção trata da redistribuição e do reconhecimento como perspectivas e dimensões distintas da justiça. Sem reduzir uma à outra, abarca ambas em um marco mais amplo. (FRASER, 2001, p. 55-56)

Por meio do reconhecimento, o ambiente da justiça, talvez por apresentar-se deveras formal em seu cotidiano, por vezes afasta aqueles que são diferentes, não apenas por ter uma deficiência, mais até mesmo por ser uma pessoa humilde.

É necessário que o Poder Judiciário, bem como os órgãos ligados a ele na prestação jurisdicional, capacite adequadamente seu pessoal, para atuar com a diversidade humana, aceitando suas falhas, seu desconhecimento, suas lesões incapacitantes como algo inerente a todo ser humano, circunstâncias estas que em nada afastam sua dignidade ínsita.

Boaventura de Sousa Santos, sobre o reconhecimento, acrescenta que: “temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa



igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades”. (SOUSA SANTOS, 2003, p. 429-461).

A igualdade material é de extrema relevância para promover a equiparação das oportunidades às pessoas com deficiência, mas ela não pode vir desacompanhada do reconhecimento das diferenças.

A igualdade, desta forma, deve ser a regra mestra de aplicação de todo o entendimento do direito à integração das pessoas portadoras de deficiência. A igualdade formal deve ser quebrada diante de situações que, logicamente, autorizam tal ruptura. Assim, é razoável entender-se que a pessoa portadora de deficiência tem, pela sua própria condição, direito à quebra da igualdade, em situações das quais participe com pessoas sem deficiência. Assim sendo, o princípio da igualdade incidirá, permitindo a quebra da isonomia e protegendo a pessoa portadora de deficiência, desde que a situação logicamente o autorize. Seria, portanto, lógico afirmar que a pessoa portadora de deficiência tem direito a um tratamento especial dos serviços de saúde ou à criação de uma escola especial ou, ainda, a um local de trabalho protegido. Todas as situações quebram a igualdade (inicialmente entendida), mas apresentam autorização lógica para tanto. (ARAÚJO, 2011).

Hannah Arendt assim afirmou: “a pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir”. (ARENDR, 2001, p. 16).

Flávia Piovesan entende que a origem do direito à igualdade é o direito à diferença. Segundo reza: “Ao lado do direito à igualdade, surge, também, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial.” (PIOVESAN, 2008, p. 888).

Com efeito, não basta que se criem políticas públicas para garantir a acessibilidade ao sistema de justiça para todas as pessoas, é necessário também que se observe as diferenças para que essa acessibilidade seja adequada.

3 ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, este último, a título de regulamentação, trouxeram a previsão do direito fundamental à acessibilidade da pessoa com deficiência⁶. O art. 3º do Estatuto, em nítida reprodução do texto da Convenção, define acessibilidade como:

Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação,

⁶ A Constituição Federal de 1988, em seus art. 227, § 2º e 244, já havia consignado este direito em seu bojo, apesar de esta previsão apenas dizer respeito ao direito à acessibilidade ao ambiente físico.



inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Complementando, o art. 53 prevê que: “A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”.

Pelo disposto na legislação, constatamos que a acessibilidade é um direito que possibilita a realização de todos os demais, independentemente da natureza do direito.

Com efeito, segundo o entendimento de Luiz Alberto David Araujo “o direito à acessibilidade é direito instrumental, pois viabiliza a existência de outros direitos. Sem a acessibilidade, não se pode falar em direito à saúde, em direito ao trabalho, em direito ao lazer, dentre outros.” (ARAUJO, 2011, p. 59-60).

Assim, ante ao fato de ensejar a realização dos demais direitos, é plenamente compatível o liame existente entre o direito à acessibilidade e o acesso à justiça, no sentido de acesso a ordem jurídica justa.

Neste sentido, “alcançar condições de acessibilidade significa o processo de conseguir a equiparação de oportunidades em todas as esferas da vida” (GIL, 2006). No sistema de justiça é poder ao menos acessar as instalações do fórum, com autonomia.

Ademais, “ao lutar pela acessibilidade, estamos defendendo um Direito Humano, que possibilita a equidade de oportunidades e que é condição *sine qua non* para que a inclusão aconteça”. (GIL, 2006).

Qualquer que seja o ambiente, e, em especial, o ambiente do sistema de justiça seja acessível “é bom para todos, não apenas para as pessoas com determinadas características físicas, pois oferece qualidade de vida e permite a convivência e a interação entre as diferenças”. (GIL, 2006).

A acessibilidade que acolhe o reconhecimento à diferença influi para a convivência constante e respeitosa entre iguais e diferentes, vez que, este direito também não pode ser negado à maioria, qual seja, o direito a oportunidade de conviver com as pessoas com deficiência.

Sob o fundamento da dignidade da pessoa humana, diante de uma análise que leva em consideração a eficácia interpretativa, é consabido que a dignidade humana vincula a produção normativa do Estado, tendo o escopo premente de realizá-la. Neste sentido, Ingo Wolfgang Sarlet, aduz que:

[...] aqui considerada a dignidade como tarefa, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade. (SARLET, 2008, p. 116).



Podemos afirmar que a acessibilidade ao Poder Judiciário é a garantia da igualdade em condições dignas, reconhecendo a identidade daqueles que se promove o acesso. Ou seja, o acesso à justiça representaria um direito mínimo que asseguraria uma existência digna.

Ora, temos que “sem mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais de liberdade”. (TORRES, 1995, p. 127).⁷

Sob este auspício, afirma Ana Paula de Barcellos que mínimo existencial funda-se no núcleo que não pode o Estado se afastar ou mesmo se desvincular, isto é, direitos que se encontram no amago do princípio da dignidade da pessoa humana, não podendo, portanto, deixar de ser exigido por seus titulares. Estariam presentes neste núcleo os direitos: saúde básica, educação fundamental, assistência aos desamparados acesso à justiça. (BARCELLOS, 2008, p. 228).

3.1 Acesso à Ordem Jurídica Justa da Pessoa com Deficiência?

A Constituição de 1988 trouxe a convalidação do artigo VIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos em que se vislumbra o acesso à justiça como instrumento imprescindível para a garantia do desempenho integral dos direitos humanos fundamentais. De tal modo que, a consignação do acesso à ordem jurídica justa, em nosso Texto Constitucional, como cláusula pétrea, impulsiona a promoção de tais inovações na ordem jurídica nacional, especialmente no sistema de justiça.

A renovada mentalidade constitucionalista que se instaurou fez com que a atividade jurisdicional ficasse dirigida por uma circularidade *intersistêmica* – formando-se uma dependência entre os direitos material e o processual –, processo e normas da Constituição quedam-se em íntima relação e não mais se pode *realizar justiça*, no processo, sem que seja vislumbrado todo o arcabouço constitucional.

Porquanto, os direitos fundamentais galgaram um *status* de grande relevância no constitucionalismo contemporâneo, tanto que têm o poder de intervir categoricamente em todos os ramos da ciência jurídica. Destarte, que, especialmente no processo, as diretivas constitucionais pressionaram-no tão densamente que se iniciou uma marcha em direção à concretização de seus preceitos.

⁷ Neste diapasão, Clèmerson Merlin Clève conceitua mínimo existencial como imprescindível a condição humana, qualquer que seja sua graduação, conforme se depreende de sua afirmação: “O conceito de mínimo existencial, do mínimo necessário e indispensável, do mínimo último, aponta para uma obrigação mínima do poder público, desde logo sindicável, tudo para evitar que o ser humano perca sua condição de humanidade, possibilidade sempre presente quando o cidadão, por falta de emprego, de saúde, de previdência, de educação, de lazer, de assistência, vê confiscados seus desejos, vê combalida sua vontade, vê destruída sua autonomia, resultando num ente perdido num cipal das contingências, que fica à mercê das forças terríveis do destino.” (CLÈVE, 2006, p. 38).



O tratamento constitucional de assuntos antes restritos somente ao campo processual favoreceu a composição entre as esferas técnicas e valorativas visando à conexão deste à categoria constitucional do humanismo.

A referência dessa categoria tem procedência dos escritos de José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 431) ao alvitar, no íterim da atuação jurisdicional entre a organização da justiça e as técnicas dos procedimentos, o dever de abrangência entre os *direitos da humanidade*, considerando que em sede constitucional são expressos pelos direitos fundamentais.

Com efeito, a consideração dos direitos fundamentais como esfera imanente de todo e qualquer membro da sociedade, que reflete em todas as instituições do Estado, fomenta intensamente as possibilidades de viver condignamente. Torna a atuação jurisdicional direcionada à realização dos direitos, sob o manto Constitucional, um instrumento que proporciona aos seus jurisdicionados “os direitos fundamentais processuais e um Poder Judiciário independente idealizado pela Constituição Federal, capaz de responder às exigências da sociedade. A legitimação da magistratura advém da Constituição e do respeito angariado pela sua atuação junto ao povo.” (PORTO, 2009, p. 23).

Acerca deste entendimento, Cândido Rangel Dinamarco assevera que há uma progressividade quanto ao acesso à justiça, na linha evolutiva do processo, ensejando uma:

Escalada de intensidade entre os poderes e faculdades de que o Estado municia as pessoas para a defesa judicial de seus interesses, de modo que (a) todos têm a faculdade de ingressar em juízo, independentemente de terem o direito alegado e mesmo de serem amparados pelas condições da ação; (b) tem o poder de exigir o provimento jurisdicional final quem estiver amparado pelas condições da ação, quer tenha ou não o direito subjetivo material alegado; c) só tem direito à tutela jurisdicional quem reunir as condições e ainda desfrutar do direito subjetivo material alegado. (DINAMARCO, 2002, p. 368).

Diríamos mais, que fundado no direito à igualdade de reconhecimento, soma-se a esta escalada a possibilidade de acessibilidade ao sistema de justiça das pessoas com deficiência, garantindo-se, assim, o mínimo existencial para uma vida digna.

Ora, diante das reivindicações dos membros da sociedade, que se modifica rapidamente, é que se deflagra a necessidade de se atribuir ao acesso à justiça uma precípua *função social*, que para além do limites de acesso à justiça tenha a capacidade de gerar uma resolução que detenham todos os requisitos, tão exaustivamente abordados: celeridade, efetividade e justiça e acessibilidade.

Desta forma, a abertura processual aos preceitos axiológicos da Constituição, reputa-se possível para a redefinição de conceitos, objetivos e escopos, ou seja:

O processualista moderno adquiriu a consciência de que, como instrumento a serviço da *ordem constitucional*, o processo precisa *refletir as bases do regime democrático*, nela proclamados; ele é, por assim dizer, o *microcosmos democrático* do Estado de Direito, como as conotações da liberdade, igualdade e participação em clima de legalidade e responsabilidade. (grifou-se) (DINAMARCO, 2009, p. 27).



Além de instrumento processual, representa também instrumento político, pois ao vislumbrar as diferenças e especificidades de cada jurisdicionado contribuiu-se para a abertura da superação das formalidades excessivas que obstruem sua prestação, prezando-se práticas e tecnologias e instrumentais diferenciados, que sejam adequados a cada situação fática. Nesse novo equacionamento do acesso à justiça tem-se que:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos. E conclui que o acesso não é apenas um direito social fundamental, ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica. (CAPPELLETTE; GARTH, 1988, p. 12).

Os direitos fundamentais previstos tanto na Constituição, como nas leis ou tratados que o Brasil faz parte, são destinados a toda e qualquer pessoa. Entretanto, haverá situações que algumas dessas pessoas não consigam exercê-los de forma imediata, necessitando, para tanto, uma intervenção do órgão jurisdicional. Quando este órgão não se encontra equipado e preparado para atender a possibilidade de realização de tais direitos, é como se os direitos que se pretende concretizar pelo Poder Judiciário fossem negados mais uma vez.

O instrumental deve estar preparado para garantir o material, caso contrário padecerá de um sistema de injustiças e não de busca por uma ordem jurídica justa.

Assim, a garantia de acesso à justiça equivaleria ao próprio acesso a direitos refletindo uma prerrogativa pertencente ao Judiciário de efetivar os direitos fundamentais, isto é, um direito charneira. Sua evolução vai da simples possibilidade de admissão às vias judiciais, até alcançar, na atualidade, um patamar mais complexo, de um autêntico direito fundamental social, representando uma prestação básica do Estado, em outras palavras, o acesso à justiça conjectura-se como instrumento apto a se realizar *as necessidades existenciais mínimas* de seus jurisdicionados. Outrossim, abrangeria o acesso à justiça “elemento instrumental” e indispensável da eficácia positiva ou simétrica reconhecida aos elementos materiais do mínimo existencial. (BARCELLOS, 2008, p. 298).

Neste sentido, o antídoto assumiria a feição de veneno, caso o instrumental do acesso à justiça não se fizesse adequadamente preparado, não se tendo alcançado o mínimo para que a pessoa com deficiência possa viver dignamente.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência fez constar de seu artigo 13, a previsão da garantia de acesso à justiça.

1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.
2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.



Conforme constatamos na citação acima, a Convenção Internacional lançou a previsão do direito ao acesso à justiça da pessoa com deficiência, devendo os Estados signatários desta, sob tais premissas, instrumentalizar este direito de forma particularizada.

Desdobra-se, portanto, da dignidade humana, a garantia de inclusão social, jurídica e judicial da pessoa com deficiência. No ponto, releva advertir que incluir não significa, tão somente, evitar a discriminação (permitindo que a pessoa com deficiência alcance, por méritos próprios, os seus fins), mas, por igual, criar mecanismos para que tais seres humanos possam acessar, sem embaraços, o Poder Judiciário. (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 216).

Como já destacamos, a acessibilidade é direito que espraia em todo e qualquer direito, inclusive no acesso à Justiça. Sob esses auspícios, o Conselho Nacional de Justiça, publica, em junho de 2016, e impõe o cumprimento, para de todos aqueles que fazem parte do exercício da função jurisdicional, da Resolução n. 230.

A visão formal da justiça esconde uma cegueira: não se enxerga a evidente dominação, a crucial opressão que se instauram a partir da própria produção e distribuição de riquezas. [...] O direito, em sua formação e estruturação, é o grande responsável pelo formalismo que marca o enfoque do problema da justiça, já que ele é profundamente marcado pela tradição aristotélica e romana, pela apresentação lógico-formal e, modernamente, pelo positivismo, o que o torna fechado em si mesmo, circulando num universo normativo onde não há lugar para as contradições reais que atravessam a sociedade. Como a justiça é o ideal de todo ordenamento jurídico, ela também será buscada na internalidade das formas, na universalidade dos discursos vazios mas de grande utilidade por proporcionarem uma ilusão de justiça a todos os atos de mando. (AGUIAR, 2004, p. 62)

Sob uma sociedade e um Estado que atua no sentido de cumprir os objetivos encartados na Carta de Outubro, especialmente a inclusão social da pessoa com deficiência, é imprescindível que a *cegueira* que assola o sistema de justiça seja curada para que a pessoa com deficiência alcance verdadeiramente seu acesso. O formalismo deve ser substituído por humanismo, vez que os direitos são feitos para as pessoas e não para quedarem-se submissos aos órgãos do Estado.

4 RESOLUÇÃO N. 230: ÁLIBI PARA A ACESSIBILIDADE AO SISTEMA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA?

Considerando que o acesso à justiça da pessoa com deficiência representa o mínimo existencial sem o qual não se garante o direito à igualdade em condições dignas, necessário se faz fomentar meios para a concretização deste direito.

Conforme já citado em passagens acima, o Conselho Nacional de Justiça, órgão do Poder Judiciário, editou a Resolução n. 230, com o intuito de cumprir o estatuído na Convenção e na Lei 13.146/15, no afã de assegurar o acesso à justiça à pessoa com deficiência.



Esta Resolução estabelece diversas medidas a serem realizadas pelos órgãos do Poder Judiciário, com vistas ao seu cumprimento, conforme consta do art. 3º, *in verbis*:

A fim de promover a igualdade, adotar-se-ão, com urgência, medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas, devendo-se garantir às pessoas com deficiência – servidores, serventários extrajudiciais, terceirizados ou não – quantas adaptações razoáveis ou mesmo tecnologias assistivas sejam necessárias para assegurar acessibilidade plena, coibindo qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência.

Em virtude de esta norma ser uma resolução, ou seja, possuir uma roupagem normativa de efeito concreto e individualizado⁸, já por sua descrição, em tese ela deveria gerar imediatos efeitos páticos. No entanto, observamos que houve a mera repetição do texto da Convenção, não sendo delimitada em aspectos próprios de sua aplicação, ou seja, é isenta de âmbito concretude prática.

Ademais, acreditamos que a mera prevenção de barreiras para se promover a igualdade é insuficiente para fomentar a acessibilidade, impõem-se medidas ativas, proativas, quiçá mudanças de atitudes e conscientização.

A *beleza* desta resolução queda-se *desencantada* por sua falta de praticidade e ausência de diálogo com os reais interessados antes de sua cominação. Pois, apesar de haver *imposição* para a adequação das instalações e pessoal, entendemos que políticas de inclusão e acessibilidade, sem o devido diálogo com os destinatários deste direito, pouco muda na realidade fática, em que diuturnamente as pessoas com deficiência enfrentam preconceitos, discriminações e descaso.

Igualmente, o art. 4º, da citada Resolução, determina formas para a promoção da acessibilidade dos usuários do Poder Judiciário que tenham deficiência. Prevendo em seu § 1º que: “A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros, os servidores e terceirizados que atuam no Poder Judiciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência”. Já o § 2º, estabelece que: “Cada órgão do Poder Judiciário deverá dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e terceirizados capacitados para o uso e interpretação da Libras”.

Destarte, novamente vislumbramos o interesse *benevolente* desta resolução para com as pessoas com deficiência. Mas a ausência de requisitos específicos para seu cumprimento a faz padecer de ausência de efetividade.

Diante disto, questionamos: Quando deverá haver tais capacitações (já que não há previsão de prazo)? Quantas vezes (já que não se informou qual a frequência que tais capacitações deverão

⁸ Sobre o efeito normativo diversos das Resoluções, temos que “atos regulamentares (resoluções, decretos, etc) destinam-se a concreções e individualizações. [...] “a menção ao poder de expedir “atos regulamentares” tem o objetivo específico de controle externo, a partir de situações concretas que surjam no exercício das atividades de judicatura [...]”. (STRECK; SARLET; CLÉVE, 2005).



ocorrer)? Quantos, dos citados envolvidos, deverão se capacitar? O percentual de 5% dos envolvidos para aprenderem a linguagem dos sinais é suficiente? Não será ofertada capacitação para atendimentos mais adequados, visando a não discriminação das pessoas com deficiência? Haverá capacitação quanto ao respeito, identidade, capacidade, tolerância e igualdade no trato para com as pessoas com deficiência?

Questões que não encontramos resposta!

Portanto, acastelamos a concepção de que esta Resolução tem a nítida função de dar uma satisfação “legal”, uma justificativa simbólica de que a Convenção Internacional vem sendo cumprida.

Ora, já temos desastrosos fatos históricos de que quando as majorias “escolhem” pelas minorias, especialmente situações que possibilitariam acesso ao direito de igualdade, cria-se mais desigualdades, daí defendemos que há ausência de legitimidade na imposição desta política do Poder Judiciário.

Sobre a denominação de que a referida Resolução representa o papel de álibi, dotado de uma função simbólica, buscamos fundamento na teoria desenvolvida por Marcelo Neves, por meio de sua obra “Constitucionalização Simbólica” (NEVES, 2007).

Destarte, “legislação simbólica não é o ritualismo ou o mítico, mas sim a prevalência de seu significado “político-ideológico” latente em detrimento do seu sentido normativo-jurídico aparente.” (NEVES, 2007, p. 29).

Segundo o citado autor, a legislação adquire uma função simbólica quando sua criação visa fomentar desígnio diverso do que o jurídico, devido a este fato representa apenas um álibi, uma desculpa, o que lhe retira a eficácia. (NEVES, 2007). Ou seja, vislumbramos que em face desta Resolução não há efetiva solução do problema de acesso á justiça das pessoas com deficiência, pelo contrário é bem possível que esta norma ainda sirva de obstáculo à concretização.

Notamos que esta Resolução não se aprofundou adequadamente nas questões que envolvem a deficiência, muito menos se atentou ao fato de que as pessoas com deficiência representam um grupo heterogêneo, em que a rampa não substitui a libras, que documentos em braile não substituem o respeito, que a dignidade deve ser preservada qualquer que seja o atributo que nos diferencie!

Ademais, Marcelo Neves ainda aponta para a legislação simbólica uma tríplice função, quais sejam: comprova valores sociais; ratifica a produção normativa dos órgãos estatais, demonstrando a capacidade de estar motivado a resolver os problemas sociais, fato que melhora a imagem do órgão, e; cria compromissos legais de natureza ditatória, visando apenas adiar a solução de problemas sociais. (NEVES, 2007, p. 33-42).



No caso em questão, parece-nos que a Resolução do CNJ é detentora desta tríplice função. Com efeito, realmente surge para comprovar a vinculação do Poder Judiciário ao valor da dignidade afeita às pessoas com deficiência, vem melhorar a imagem do Poder Judiciário⁹, em afirmar que está imbuído em incluir as pessoas com deficiência.

Ademais, constatamos assim, que este tipo de legislação sustenta carência em sua realização jurídico-normativa, fato que enseja até mesmo a obstrução da inclusão das pessoas com deficiência e violação ao direito à igualdade de reconhecimento.

O desajuste ou inadequação da Resolução n. 230 deve-se ao fato da ausência de observância da realidade fática vivida pelas pessoas com deficiência, denotando desconexão entre a legislação (Resolução), que apresenta apenas função simbólica, e a realidade de exclusão experimentada no sistema de justiça pelas pessoas com deficiência.

Com efeito, acreditamos esta que política pública já surge com vício de *inefetividade*, vez que não se proporcionou prazo para a capacitação dos serventuários e dos profissionais (juízes, promotores, advogados, defensores, mediadores, conciliadores, psicólogos, assistentes sociais, etc.) que atuam na prestação jurisdicional. Nem mesmo orçamento suficiente para a aquisição de bens, que segundo o texto desta resolução são imprescindíveis.

Destarte, defendemos a ideia de que dentro das Comarcas seja *convocada* a população, e se realizem audiências públicas, no âmbito do Poder Judiciário, com a finalidade de dialogar com os destinatários dessas políticas de acessibilidade para que estas tenham uma efetividade adequada. É cumprir o lema “nada sobre nós, sem nós”.

Enfim, a justiça sem acesso é injustiça. Mas, acesso sem justiça é simbolismo, álibi para uma infração que afeta o direito fundamental de igualdade.

⁹ Caso emblemático, ocorrido em março de 2015, que, em certa medida, manchou a imagem do Poder Judiciário, foi o do advogado com deficiência que perdeu audiência por falta de acessibilidade arquitetônica no prédio do Fórum da Comarca de São Francisco de Paula, Estado do Rio Grande do Sul, mesmo tendo feito dois pedidos para que a Audiência fosse realizada no andar térreo. O juiz sugeriu ao cliente que trocasse de advogado por conta da ausência de acessibilidade das dependências no Fórum. (G1, 2015).



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A retomada da democracia no Brasil, promovida pela Constituição Federal, fomentou a tutela de direitos dos mais variados grupos sociais que se encontravam a sua margem, especialmente as pessoas com deficiência, bem como insuflou a responsabilidade dos órgãos estatais em realizar os objetivos do Estado.

A realização das metas constitucionais inscritas no art. 3º (CF) passaram a ser observadas pelos órgãos do Estado por ocasião do cumprimento de políticas públicas, criadas para regulamentar os direitos constitucionalmente previstos.

A garantia de acesso à justiça, insculpida no inciso XXXV, art. 5º, CF, encarta não apenas a possibilidade de realização do bem da vida pelo Poder Judiciário – por meio da sentença –, em sede de prestação jurisdicional, mas, soma-se a esta, a necessidade de garantia de acessibilidade ao sistema de justiça.

Tal acessibilidade é prevista tanto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, como na Lei n. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) tendo sido regulamentada por políticas públicas do Poder Judiciário, por meio da Recomendação n. 29/09 e mais recentemente pela Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016.

Sem dúvida, a citada Resolução vem de encontro à nova ideologia inclusiva que o atual Estado Democrático de Direito encampou, vez que ante a necessidade de se construir uma sociedade livre, justa e solidária, que garanta o bem de todos, é imprescindível que o Estado se equipe e adeque sua atuação visando igualdade de oportunidade, em especial no acesso à justiça da pessoa com deficiência.

Entretanto, apesar sabermos que esta política pública vem servir aos anseios internacionais e pátrios, defendemos a ideia que tal política sufraga apenas uma satisfação à sociedade, vez que não sustenta, na prática, qualquer efetividade. É uma “desculpa”, um “álibi”, um “subterfúgio” que se reveste do direito a igualdade e do valor dignidade apenas de forma retórica.

As regras de acessibilidade impostas aos órgãos do Poder Judiciário sem a devida demonstração da necessidade de que é preciso respeitar as pessoas com deficiência, que estas são pessoas dotadas de capacidade e merecem que seja garantida sua dignidade, é totalmente inócua.

É preciso mais que o percentual de 5% de pessoal que atua no sistema de justiça para a capacitação (em libras), é preciso mudança de atitudes! Pois, as diferenças fazem parte da diversidade



humana e somente com respeito e conscientização, de que a lei lhes garante o reconhecimento de sua identidade, é que a inclusão social das pessoas com deficiência no sistema de justiça será possível.

A solução ao problema levantado alhures passa necessariamente à abertura ao diálogo das próprias pessoas com deficiência, por meio de audiências públicas no âmbito do Poder Judiciário, com o escopo precípua de se garantir de forma efetiva, e não apenas simbólica, o acesso à justiça das pessoas com deficiência. Eis que se cumpre o lema enaltecido no seio da elaboração da Convenção Internacional, qual seja: “nada sobre nós, sem nós”!

Ora, pessoas sem deficiência, fazendo escolhas pelas pessoas com deficiência, definindo como estas gostariam de ser tratadas, torna o remédio do acesso à justiça *placebo*, capaz apenas de promover o *desacesso* ao sistema de justiça.



REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Roberto A. R. de. **O que é justiça**: uma abordagem dialética. São Paulo: Alfa-Omega, 2004.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 3. ed. Brasília, DF: CORDE, 2001.
- ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia dos princípios constitucionais**. O princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BONAVIDES, Paulo. Princípio da igualdade como limitação à atuação do Estado. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. n. 2, jul/dez. 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. v. 1. Coimbra: Coimbra; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.
- CLÈVE, Clèmenson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo v. 14, n. 54, p. 28-39, jan/mar. 2006.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- _____. **A reforma do código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- _____. **Execução civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado**, artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2016.
- FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.



FRASER, Nancy. “Redistribución, reconocimiento y participación: hacia un concepto integrado de la justicia”. In: **UNESCO. Informe Mundial sobre la Cultura – 2000-2001**. Ediciones Unesco, 2001.

GIL, Marta. Como definir “acessibilidade”. **I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Acessibilidade: Você Também tem Compromisso**. Caderno de Textos, Brasília, 12 a 15 de maio de 2006.

G1. **Sem acessibilidade no Fórum, juiz sugere troca de advogado cadeirante**. Rio Grande do Sul, 02 mar. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/03/sem-acessibilidade-juiz-sugere-troca-de-advogado-cadeirante-em-audiencia.html>. Acesso em: 14 set. 2016.

MARTIN, Andréia Garcia; GONÇALVES, Ana Catarina Piffer. As Políticas Públicas de Acesso à Justiça como Instrumento de Inclusão Social. MAILLART, Adriana Silva; COSTA, Suzana Henriques da (Coord.) **XXII Encontro Nacional do CONPEDI/UNINOVE**. Acesso à Justiça II. São Paulo: Florianópolis/FUNJAB, 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Dignidade humana e dano moral: duas faces de uma moeda. In: _____. **Danos à pessoa: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 58-140.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **A jurisdição como elemento de inclusão social**. São Paulo: Monoele. 2002.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Dimensiones de la igualdad**. Madrid: Dykinson, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 16(3): 424, setembro-dezembro/2008.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. **Lições de direitos fundamentais no processo civil**. O conteúdo processual da Constituição Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SOUZA SANTOS, Boaventura. “Por uma concepção multicultural de direitos humanos”. In: _____. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

STRECK, Lenio; SARLET, Ingo Wolfgang; CLÈVE, Clemerson Merlin. **Os Limites Constitucionais das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**. 2005. Disponível em: <http://aberturamundojuridico.blogspot.com.br/2012/01/os-limites-constitucionais-das.html>. Acesso em: 14 set. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito e processo: direito processual civil ao vivo**. Rio de Janeiro: Aide, 1997.



TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional na era dos direitos. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. **O orçamento na Constituição**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.